

**EDIÇÃO 10** FEV/2022 - MAR/2022  
ISSN 2675-9403



**TJPR**

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



**EJUD-PR**  
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

# ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL NA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

## PROCEDURAL ADEQUACY IN THE JUDICIAL ALIENATION OF VEHICLES: A MATTER OF CITIZENSHIP

Hélcio Kronberg<sup>1</sup>, Priscila Luciene Santos de Lima<sup>2</sup>

O objetivo principal deste estudo foi identificar a importância das ações ambientais do leiloeiro em prol da cidadania, através do Leilão Verde. A metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa evidenciou que a quantidade de veículos apreendidos em pátios de delegacias e quartéis das Polícias Civil e Militar são um problema recorrente ao meio ambiente e à saúde. Os espaços, que deveriam ser usados exclusivamente como estacionamento, acabam se tornando grandes depósitos de automóveis em decomposição, o que leva à proliferação de doenças, como a dengue, além de se tornarem espaços para roedores e serpentes, o que gera um grave problema ambiental. Propõe-se a realização de leilões, chamados Leilões Verdes, de todos esses veículos e sucatas armazenados nos pátios, com a intenção de reduzir os custos de armazenagem do Estado, eliminar focos de doenças e sobretudo interromper o dano ao meio ambiente por agressão ao solo pela ferrugem e vazamento de fluidos, como óleo e combustíveis. A ação também gera vantagens para a economia local, com a reciclagem de plásticos e materiais ferrosos, pois raramente esses veículos estão em condição de retorno à circulação, mas podem servir para a reciclagem de plásticos e outros materiais. Esses leilões não geram praticamente nenhum lucro financeiro, mas o interesse da ação é manter a cidade limpa e ajudar o Estado.

**Palavras-Chave:** Ação Ambiental; Alienação; Veículos e Sucatas; Leilões verdes; Cidadania.

The main objective of this study was to identify the importance of the auctioneer's environmental actions in favor of citizenship, through the Green Auction. The methodology applied was the literature review and documental research. The research showed that the number of vehicles seized in the courtyards of police stations and barracks of the Civil and Military Police is a recurring problem for the environment and health. The spaces, which should be used exclusively as parking, end up becoming large warehouses for decomposing cars, which leads to the proliferation of diseases, such as dengue, in addition to becoming spaces for rodents and snakes, which generates a serious environmental problem. It is proposed to carry out auctions, called Green Auctions, of all these vehicles and scraps stored in the yards, with the intention of reducing the State's storage costs, eliminating outbreaks of diseases and, above all, stopping the damage to the environment by aggression to the ground by rust and leakage of fluids such as oil and fuels. The action also generates advantages for the local economy, with the

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Possui graduação em Administração pela Fundação Getúlio Vargas - SP (1988), graduação em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (2004), Mestrado em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2003) e Mestrado em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). E-MAIL: helciokronberg@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9738-894X> LATTES: <http://lattes.cnpq.br/918639655963172>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Ex- Bolsista do Instituto Presbiteriano Mackenzie na Modalidade Isenção Integral de Mensalidades e Taxas, pela classificação entre os 4 primeiros lugares no processo seletivo da Instituição. Aprovada em 14º Lugar no Processo Seletivo de Doutorado em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra- Portugal (UC). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Professora de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Presencial e EAD. Integrante do Banco de Avaliadores (BASIS) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP / MEC. E-MAIL: [pritysantoslima@hotmail.com](mailto:pritysantoslima@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0798-2866> LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7325012453913306>.

recycling of plastics and ferrous materials, as these vehicles are rarely in a condition to return to circulation, but they can be used for the recycling of plastics and other materials. These auctions generate practically no financial profit, but the interest of the action is to keep the city clean and help the State.

**Keywords:** Environmental Action; Alienation; Vehicles and Scrap Metal; Green Auctions; Citizenship.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa identificar a importância das ações ambientais do leiloeiro em prol da saúde pública, através do Leilão Verde.

Essa pesquisa evidenciou que a quantidade de veículos apreendidos em pátios de delegacias e quartéis das Polícias Civil e Militar são um problema recorrente ao meio ambiente e à saúde. Os espaços, que deveriam ser usados exclusivamente como estacionamento, acabam se tornando grandes depósitos de automóveis em decomposição, o que leva à proliferação de doenças, como a dengue, além de se tornarem espaços para roedores e serpentes, o que gera um grave problema ambiental.

Propõe-se a realização de leilões, chamados Leilões Verdes, de todos esses veículos e sucatas armazenados nos pátios, com a intenção de reduzir os custos de armazenagem do Estado, eliminar focos de doenças e sobretudo interromper o dano ao meio ambiente por agressão ao solo pela ferrugem e vazamento de fluidos, como óleo e combustíveis. A ação também gera vantagens para a economia local, com a reciclagem de plásticos e materiais ferrosos, pois raramente esses veículos estão em condição de retorno à circulação, mas podem servir para a reciclagem de plásticos e outros materiais. Esses leilões não geram praticamente nenhum lucro financeiro, mas o interesse da ação é manter a cidade limpa e ajudar o Estado.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, efetuando-se uma abordagem descritiva, com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica. Nestes termos, consciente de que a complexidade do assunto não permite o seu esgotamento, promove-se uma breve abordagem, a fim de possibilitar discussões futuras.

### 1 LEILÕES VERDES E SUA EFETIVIDADE

A principal inovação consiste na metodologia de trabalho criada pelo leiloeiro, que atuou de forma proativa no desenvolvimento de uma atividade inovadora e criativa que possibilitou a adequação e adaptação do procedimento de alienação judicial.

Com resultados comprovados e experiências bem-sucedidas em várias comarcas do Estado do Paraná, a exemplo dos trabalhos realizados na cidade de Cascavel e Campo Largo, a prática promoveu a roteirização do procedimento de alienação de bens não reclamados ou perdidos em favor da União, possibilitando que seja replicado em todas as comarcas do país. Inclusive, podendo servir, para proposição ao Conselho Nacional de Justiça, na edição de uma Resolução.

Trata-se de inovação, também, adaptar para a alienação judicial os procedimentos de notificação

utilizados naquelas extrajudiciais esculpadas no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Da mesma forma, inova-se ao transferir para o expert nomeado atribuições não apenas para realizar as notificações, mas também para requerimentos de baixa e desvinculo de débitos perante os órgãos competentes, a fim de que os bens sejam entregues aos arrematantes livres de ônus e débitos.

No entanto, compreende-se como a maior inovação abarcada pela prática as determinações judiciais para realização dos referidos procedimentos (notificações e requerimento de baixa e desvinculo de débitos) se darem através de um juízo único, acarretando, assim, na desburocratização, celeridade e eficiência do procedimento, que é normalmente caótico em razão de outras penhoras, arrestos, sequestros, mesmo nos bens oriundos de confisco.

É sabido que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná gasta mais de 5 milhões de reais por mês para locação dos 33 (trinta e três) pátios para acautelar cerca de 30.000 (trinta mil) veículos.

A armazenagem inadequada e destinação imprevisível procedente das unidades policiais, acarreta no acúmulo excessivo de veículos apreendidos nos pátios do Estados, muitas vezes, necessitando-se recorrer ao empilhamento dos bens.

Deflui-se, portanto, tratar-se de um problema do Poder Judiciário, em especial do Tribunal de Justiça, que acaba por onerar a Secretaria de Segurança Pública, que por sua ventura onera o Estado do Paraná e, conseqüentemente, o contribuinte. Ou seja, há um grande dispêndio do dinheiro público e nenhuma iniciativa de mudança da situação, que já se arrasta há anos e, quanto mais o tempo passa, maior a desvalorização dos bens.

Ainda, há que se considerar o agravamento dos riscos ambientais, sanitários, da poluição urbanística, uma questão de saúde pública, essa última quase desconsiderada. Isto pois, configura fato notório que a permanência de automóveis em número excessivo e em más condições de conservação gera a deterioração dos bens e, conseqüentemente, danos ao meio ambiente.

Isso ocorre, pois muitos dos componentes dos veículos contêm produtos tóxicos, como, por exemplo, ácidos das baterias, óleos, líquido de arrefecimento, combustíveis, além de outros materiais que, ao decorrer do tempo sem a devida manutenção, seguramente contaminam o meio ambiente.

Além disso, vale lembrar que muitos automóveis e motocicletas acabam permitindo o acúmulo de água parada, aumentando o risco de proliferação de mosquitos da dengue, doença que há muitos anos assola o Estado do Paraná, além da proliferação de outros animais, em sua maioria roedores e ofídios, desequilibrando o ecossistema.

Com base nesse cenário, ocorreu a constatação lógica de que, se os valores monetários

representados por esses bens pudessem ser convertidos em recursos financeiros, serviriam como fonte de financiamento, se tornando uma grande oportunidade para implementação de políticas públicas, tendo em vista que a escassez de recursos nesse âmbito é uma constante e, com isso, permitindo a formação de um país mais justo e solidário.

A de se acrescentar ainda, que a criminalidade, ocasionada pela falta de opções de empregabilidade, inclusive por impossibilidade de acesso aos meios formais de educação, também pode ser beneficiada, haja vista que o gestor dos recursos obtidos (no caso o Tribunal de Justiça do Estado ou a Secretaria da Segurança Pública) poderá utilizá-los no fornecimento de cursos profissionalizantes. Por exemplo, curso de mecânica automotiva para inserção social da população que poderia utilizar-se das partes e peças de veículos disponibilizados nos leilões públicos, muitas vezes vendidos por preços acessíveis.

Importante apontar que outros equipamentos também podem ser vendidos e convertidos em valores monetários, como caixas de som, equipamentos procedentes da apreensão de termos circunstanciados do Juizado Especial Criminal, ou em contravenções de perturbações ao sossego, inclusive bens defraudados (desde que a destruição se dê na frente da autoridade pelo arrematante), como por exemplo máquinas de caça níquel, que podem ser transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração e vendida pelo valor do quilograma do material ferroso.

Nessa linha, a prática contribui plenamente para o aperfeiçoamento da justiça, desburocratizando o procedimento de alienação de bens, provendo a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, além de reverter os valores obtidos em leilão em prol da sociedade.

Dessa forma, a prática também se mostra adequada como instrumento para cessar danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, possibilitando a destinação ambientalmente adequada, promovendo retorno aos cofres públicos, aquecendo a economia, auxiliando a administração pública, e, sobretudo, desenvolvendo uma cultura com base em valores de igualdade e respeito, que permitam construir as bases para uma real mudança civilizatória, que implica no consequente desenvolvimento sustentável e na justiça inclusiva.

Indiscutivelmente a prática promove a defesa da igualdade e da diversidade. Isto pois, de uma forma simples, eficiente e desburocratizada, o procedimento judicial de alienação de bens permite a transformação de "lixo em ouro".

Evidente que o acúmulo de bens à espera de destinação traz malefícios sociais. Mesmo quando recolhidos para fins periciais, se não conservados adequadamente serão objetos inconclusivos quando da realização de nova perícia, provocando a lotação dos

pátios públicos e reforçando a cultura desenfreada do "só entra e nada sai".

A expropriação do bem do acusado, seja por recolhimento e decretação de perdimento a favor da União pela previsão na Lei de Drogas, seja por ser objeto, instrumento ou fruto de crime, deve ser a menos onerosa.

Dessa forma, a alienação antecipada conservará o valor monetário sem que haja a depreciação pela morosidade das decisões judiciais, que costuma privilegiar a ampla defesa e o contraditório, mas nem por isso deve justificar o dispêndio dos cofres públicos na manutenção de veículos em estado de decomposição. Ademais, a alienação desses bens possibilita a geração de riqueza e retorno à economia, o que não é possível com seu armazenamento, geralmente inadequado.

Até mesmo o material ferroso alienado, destinado à reciclagem siderúrgica, reinsere uma enorme quantidade de insumos para produção de materiais para construção civil, que recentemente tiveram uma alta generalizada de preços por falta de matéria-prima.

Da mesma forma, os veículos alienados na condição de sucata aproveitável propiciam aos adquirentes a venda de partes e peças, sendo legitimamente inclusivo, amparando-se no conceito de diversidade e igualdade na medida em que proporciona o acesso dos comerciantes a produtos ofertados a custos muito baixos e que, através da força de trabalho, conseguem agregar valor.

Ainda, em última análise, é notório o crescimento das taxas de desemprego durante a pandemia do COVID-19, portanto, a possibilidade de inclusão dessa população com problemas de empregabilidade é capaz de trazer renda, que por sua vez aquece sobremaneira a economia. Com isso, verifica-se que a prática fortalece os mecanismos institucionais para a construção de políticas de desenvolvimento igualitárias, inclusive incorporando ações voltadas à inclusão social com o intuito de aniquilar a pobreza, a marginalização e as disparidades econômicas.

## 2 ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

A busca de recursos e os esforços para implementação da prática iniciaram-se no ano de 2019, mas a primeira nomeação judicial do Leiloeiro Público ocorreu apenas em janeiro de 2020.

A iniciativa partiu do Conselho Comunitário de Segurança da cidade de Campo Largo que objetivava a retirada dos veículos das vias públicas e do entorno da Delegacia de Polícia e Fórum de Justiça, alguns recolhidos há mais de 15 anos, buscando, para isso, auxílio do leiloeiro em 2019.

Com o agendamento de reuniões com membros do Ministério Público, Magistrados, Secretário de Segurança Pública, Delegado de Infraestrutura, Delegado Divisional da Capital, Comandante Geral da Polícia Militar e pessoas da sociedade civil, foi possível estabelecer em 2020 o protocolo que envolveu a retirada dos bens das ruas. Promovendo, também o acondicionamento dos veículos na condição de sucata nos pátios do leiloeiro, inclusive desonerando o depositário público de tal atribuição.

Dessa forma, a implementação se deu, inicialmente, por meio de visitas, percorrendo diversas Delegacias de Polícia, em cidades como Fazenda Rio Grande, Araucária, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Pinhais, São José dos Pinhais, Quatro Barras, Campina Grande do Sul, Rio Branco do Sul, Cerro Azul, Bocaíuva do Sul, Colombo, Contenda, Piraquara e Curitiba. E em cidades no interior do Estado do Paraná como Cascavel, Londrina, Maringá, Faxinal, Guaraniaçu, Cambará, Entre Rios, Palmas, entre outras, apurando e constatando a situação de acúmulo de veículos e outros bens.

Assim, dada a existência de milhares de veículos e outros utensílios expostos a deterioração e servindo como vetores de doenças, comprovou-se a necessidade de implementar medidas urgentes em prol da saúde pública.

Então, o leiloeiro entrou em contato marcando reuniões, em sua maioria virtuais, com Delegados, Magistrados, Promotores e demais autoridades, buscando estabelecer um diálogo interinstitucional, com a finalidade de alinhar diretrizes conjuntas que visassem a celeridade dos procedimentos de alienação dos bens, sejam eles vinculados ou não a processos judiciais, visando tanto a liberação do espaço físico quanto a garantia da preservação de valores e evitando a sua deterioração por meio de leilões judiciais, sugerindo a forma de condução dos trabalhos.

Nesse passo, apresentada a proposta de trabalho, depende-se da nomeação judicial para realizar a classificação, avaliação e alienação dos bens. A partir da nomeação do leiloeiro, a equipe realiza a vistoria in loco, utilizando-se de conhecimento técnico para verificar possíveis adulterações nos sinais identificadores dos veículos e suas condições de circulação.

Tendo em mãos as informações colhidas, elaboram-se uma planilha de avaliação, diligenciam-se em busca dos dados originais dos veículos e os classificam em 4 categorias, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 623 do CONTRAN, as quais sejam a) quando apresenta condições de segurança para trafegar; e b) sucata, quando não está apto a trafegar.

Os veículos classificados como sucata dividem-se em: I - sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o

Número de Identificação do Veículo; II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração; III - sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo.

Na sequência, confeccionam-se laudos individualizados, consultam-se o sistema DETRAN/DENATRAN para verificação de possíveis bloqueios e restrições que recaiam sobre os bens, assim como, o extrato dos débitos provenientes do veículo.

Finalmente, submetem-se os resultados à apreciação do juízo para, por fim, promover a alienação e entrega dos bens aos arrematantes, com as cautelas devidas de intimações quanto a realização do leilão, realizado de forma transparente e eletrônica. Por último, visando entregar o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao arrematante, auxilia-se em todo processo de desvinculo ou baixa de débitos.

### 3 A PRÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A prática proporciona o engajamento da sociedade civil organizada, das autoridades policiais, judiciárias, magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos e depositários, avaliadores e leiloeiro.

O empenho dos envolvidos não se demonstrou utópico, ocorreu de fato e é o principal fator de sucesso.

Há de se perceber que esse comprometimento com a adequação procedimental gera efeitos práticos e imediatos em prol do bem-estar da coletividade, da saúde pública, além de prevenir e cessar os danos ambientais que vêm ocorrendo ao longo dos anos.

Nessa linha, o sucesso também se deve a viabilização de que recursos financeiros arrecadados por meio da alienação de veículos depositados em delegacias e pátios da polícia judiciária e ostensiva, e até mesmo pela alienação de outros tipos de bens acautelados em cartórios policiais, possam ser aplicados na formulação e implementação de projetos, políticas públicas e outras ações voltadas ao respeito à diversidade, que visem promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Ao visitar os pátios das delegacias do Estado, a primeira dificuldade encontrada são as péssimas condições de acautelamento dos bens. Há um grande número de veículos empilhados, prática que se mostra extremamente perigosa, pois pode resultar em quedas, podendo ferir indivíduos.

Ademais, os veículos encontram-se sujeitos às intempéries da natureza, servindo de lar para os mais diversos tipos de pragas urbanas e muitas vezes cobertos pela vegetação, impossibilitando, assim, a perfeita identificação dos bens. Além disso, a dificuldade de identificação também é reforçada em razão de que, em geral, os veículos estão incendiados, destruídos, possuem placas clonadas, numeração de chassis adulteradas, corroídas e "pinadas", tendo, por vezes, acarretado em equívoco de classificação e alienação, eis que pareciam estar conservados, aptos à circulação, mas, na verdade, tratavam-se de sucatas.

Nesse sentido, tendo em vista a dificuldade de identificação, a verificação de vinculação do bem a procedimento de inquérito policial ou processo criminal também é prejudicada.

Logo, alguns magistrados compreendem serem incompetentes para dar a destinação final aos bens, motivo pelo qual, sugeriu-se ao Ministério Público e até a algumas ONGs da causa ambiental, que recorressem ao Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública, visando recorrer ao juízo cível, vez que o juízo criminal não pôde resolver (como ocorrido em Palmas e Campo Largo referente aos veículos sem vinculação criminal).

Também, sugeriu-se a instauração de inquérito policial que apurasse os danos causados ao meio ambiente, com fundamento na Lei nº 9.605/1998, assim, haveria a vinculação processual que possibilitaria a alienação pelo juízo criminal. O Ministério Público, entretanto, não concordou com a alienação através da vinculação dos veículos por meio de inquérito policial por danos ao meio ambiente porque entendeu que não existia legitimidade *ad causam* para tanto, então determinou o arquivamento do inquérito policial. Sendo assim, os veículos continuaram sem vinculação e não puderam ser alienados.

Ainda nessa perspectiva, encontra-se resistência dos magistrados em determinar a alienação de veículos que não possuem o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou mesmo quando se tem o trânsito em julgado, mas o vínculo entre o processo penal e o bem se perdeu.

Conseqüentemente, os veículos acabam se acumulando nos pátios do Estado pois ninguém mais sabe qual a motivo de ali estarem.

Certamente muitos proprietários foram localizados e intimados a retirar seus bens, mas, possivelmente, desistiram em razão do estado de conservação. Porém, não há registros dessa informação, restando o bem atrelado à restrição de furto ou roubo, deixando de ser alienado.

Em seguida, há dificuldade na demonstração das reais condições dos veículos aos servidores do judiciário, pois muitas vezes, estão aparentemente em bom estado, mas na verdade possuem adulteração da numeração de chassi, devendo, portanto, serem

classificados como sucata inservível e serem destinados, obrigatoriamente, a reciclagem siderúrgica.

Contudo, tendo em vista que os servidores do judiciário não acompanham a vistoria dos bens *in loco*, apenas por meio de fotos, frequentemente a classificação e avaliação é contestada, como foi o caso ocorrido na comarca de Guaraniaçu. Ou ainda, por exemplo, o caso ocorrido na comarca de Cambará, na qual o magistrado contestou os valores de avaliação dos bens, acreditando estarem muito baixos e confundindo com a avaliação realizada em veículos de apreensão de trânsito.

Quando se consegue a ordem judicial para alienação e, finalmente, se dá destinação aos veículos, encontra-se como dificuldade a falta de colaboração dos órgãos de trânsito para realizarem a baixa dos registros veiculares no sistema DETRAN/DENATRAN para os bens alienados na condição de sucatas inservíveis, sobretudo de penhoras e bloqueios judiciais, alguns sob o manto de segredo de justiça.

De igual modo há falta de colaboração dos órgãos competentes pelo desvinculo dos débitos, restrições e gravames anteriores a arrematação dos bens, como a Secretaria de Fazenda do Estado. Por seu turno, há, ainda, resistência dos delegados de polícia que não autorizam a entrega dos veículos impossibilitados de perfeita identificação, mesmo após sua alienação ter se dado por determinação judicial. Foi o que ocorreu na comarca de Cascavel, na qual haviam muitos veículos completamente incendiados.

Outrossim, a prática é dificultada quando magistrados preferem que a nomeação do leiloeiro se dê de forma independente, em processo criminal de apreensão originário apensado a pedido incidental para alienação de bens.

Nessa hipótese, assiste razão ao juízo naqueles bens cuja alienação se dá de forma individualizada, como é o caso dos veículos para circulação, chamados conservados. Entretanto, quanto aos veículos classificados e avaliados na condição de sucatas, o procedimento de venda deverá, preferencialmente, se dar em procedimento de alienação conjunta, tendo em vista a unicidade do lote de material ferroso, que é alienado pelo valor do quilograma.

Por sua vez, a prestação de contas poderá ser informada em cada processo, uma vez que diante do volume total alienado, aplicando-se a regra do peso proporcional se terá a perfeita demonstração do valor de alienação individual do bem. Vale lembrar que, dada a necessidade de retornar a mesma região diversas vezes, a distância nos deslocamentos para realizar as avaliações também se mostra uma dificuldade a ser enfrentada.

Por fim, a de se acrescentar que a execução da prática se iniciou de fato em tempos de pandemia da

COVID-19 e, além desse fator, importa ressaltar a constante preocupação para a célere alienação desses bens, visando diminuir o acúmulo de veículos e a propagação de outras epidemias, a exemplo da dengue, sempre pensando no resultado útil dos processos e no bem da coletividade (meio ambiente salutar e saúde pública).

A prática requer a utilização de equipamentos específicos à identificação da autenticidade dos sinais identificadores dos veículos, em especial em relação a numeração do chassi, como por exemplo, câmeras especiais.

Além disso, utiliza-se equipamentos fotográficos, computadores, celulares, retroescavadeiras e por vezes até guindastes, necessários ao deslocamento dos veículos, a fim de possibilitar sua perfeita identificação. Ademais, faz-se utilização dos sistemas do Tribunal de Justiça do Paraná e da Justiça Federal, como PROJUDI e E-PROC, além de consultas ao sistema DETRAN/DENATRAN.

Contudo, o único instrumento que se mostra indispensável é a boa vontade dos colaboradores.

## CONCLUSÃO

No que se refere a responsabilidade socioambiental, note-se que é cada vez mais comum ouvirmos falar sobre sustentabilidade e a sua importância para a sociedade em prol da cidadania. Isso porque a sociedade já percebeu que nossas necessidades são infinitas e os recursos naturais são limitados. Por esse motivo, as organizações têm investido muito em ações e programas de responsabilidade socioambiental e de cidadania.

Esse tipo de investimento propõe uma nova maneira de trabalho. As atividades exercidas pelas empresas são revistas, buscando identificar os impactos que possam causar ao meio ambiente e como podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. E não é só o meio ambiente que sai ganhando. As organizações também se beneficiam com essa prática.

Há quem acredite que a responsabilidade da população consiste no cumprimento de leis e normas relacionadas à preservação do meio ambiente nas empresas. Não é bem assim. As organizações devem obedecer às exigências legais sim, mas a responsabilidade vai além disso.

Responsabilidade é um compromisso, uma mudança que deve acontecer nas políticas da corporação e na cultura das empresas, sejam elas públicas ou privadas, pensando na preservação do meio ambiente, na saúde pública e no mundo que será deixado para as gerações futuras. Portanto, é preciso que haja uma mudança de postura dos gestores organizacionais e na forma de executarem as tarefas que lhe são inerentes.

Nessa cultura, a organização precisa estabelecer um bom relacionamento com a comunidade e os órgãos governamentais relacionados ao meio ambiente. Também é fundamental definir práticas que demonstrem aos stakeholders o compromisso da companhia com a sustentabilidade. A questão ambiental e de saúde devem ser vistas como um dos valores do negócio.

Lembre-se de que uma política de responsabilidade socioambiental é um comprometimento da organização feito, antes de tudo, com a sociedade.

As organizações que investem em políticas sustentáveis mostram ao público que são éticas e responsáveis. Com isso, conquistam um grupo de consumidores que priorizam adquirir produtos de empresas com essa política, uma vez que também se preocupam com o meio ambiente e os aspectos sociais. São os chamados "consumidores verdes".

Além disso, a companhia melhora a sua imagem corporativa, principalmente se investir em ações que melhoram a qualidade de vida das comunidades locais, seja ambientalmente ou socialmente.

Desse modo, também os empregados da empresa são estimulados, pois existe certo prazer pessoal em trabalhar em uma organização que respeita o meio ambiente e a sociedade.

Antes de adentrarmos no tema central trazido aqui, Leilões Verdes – Veículos e sucata, precisamos ter a ciência de algumas definições.

O Leilão é um instituto jurídico de grande importância para o direito brasileiro, aplicando-se, por exemplo, às partes que "tenham ajuizado ação e que após longo litígio judicial buscou por todos os meios legais receber valores fruto de uma cobrança em um determinado caso concreto em face de uma pessoa (física ou jurídica)" (GUERRA, 2020. p. 42) a qual em "um determinado momento lhe causou prejuízos financeiros, não tendo alternativa senão buscar o ressarcimento de seu crédito em uma ação que resultou na ordem judicial da penhora, avaliação, nomeação do leiloeiro pelo Juízo e a venda do bem penhorado via Leilão Judicial" (GUERRA, 2020. p. 42) para apenas então haver a quitação do débito.

O leiloeiro nomeado pelo tribunal deve ser uma pessoa particular, inscrita no registro comercial da região em que exerce a atividade, a quem tenha sido confiada à função pública delegada pelo poder judiciário (RODRIGUES, 2000).

Nesse sentido, Kronberg (2004) elucida que:

É de se ter em mente que a profissão de leiloeiro é aquela que possui fé pública e tem sua regulamentação pelo Decreto Federal 21.981 de 19/10/1932, com alterações introduzidas pelo Decreto Lei 22.427, de 01/02/1933, sendo o único profissional legalmente habilitado para



tanto. Sua nomeação é realizada pela Junta Comercial, e sua área de atuação é somente no território daquele Estado da Federação para o qual foi nomeado (KRONBERG, 2004. p. 24).

No ordenamento jurídico, o leiloeiro é percebido como auxiliar do judiciário, principalmente na fase de execução e embora não exerça função pública, possui fé pública (KRONBERG, 2004. p. 36).

Assim, insta salientar que quando um determinado ilícito é cometido e neste íterim encontram-se bens móveis, tais propriedades são apreendidas pelo Estado. Como deve ser evitado que o depósito fique em poder do acusado, a responsabilidade pela manutenção e proteção do bem apreendido caberá ao ente estatal. Este último deve, portanto, administrar adequadamente esse objeto, pois se o réu for condenado ao final da ação o valor arrecadado no leilão não será reduzido significativamente devido à depreciação, o que beneficiará mais o Tesouro; e no caso de uma absolvição, os bens podem ser devolvidos em boas condições.

Essa responsabilidade é nova para o judiciário, que enfrenta inúmeras dificuldades para administrar tal massa de ativos. Atualmente, existem armazéns, delegacias e praças lotados, com condições inadequadas de armazenamento (SAADI, 2011).

Nesse sentido, o instituto de alienação antecipada é de grande importância, apesar de ainda pouco utilizado pelo Judiciário, pois preserva o valor dos bens protegidos, o que é benéfico para o Estado, já que em muitos casos ele será o destinatário do bem apreendido em caso de condenação (ou seu equivalente em dinheiro); bem como em benefício do réu, eis que em caso de absolvição, o valor do bem apreendido será recuperado, evitando sua depreciação, o que é prejudicial tanto para o Estado quanto para o investigado.

Portanto, ao observar tal temática acima apresentada, vê-se que a demora na destinação dos bens apreendidos a leilão acarreta na diminuição do valor do objeto, eis que estes ficam parados e acondicionados de forma precária nos pátios de algumas repartições públicas (tais como delegacias), acarretando prejuízo ao Estado, acabam se tornando grandes depósitos de automóveis em decomposição, o que leva à proliferação de doenças, como a dengue, além de se tornarem espaços para roedores e serpentes, o que gera um grave problema ambiental.

Desta forma, temos como proposta do presente estudo, a realização de leilões, chamados Leilões Verdes, de todos esses veículos e sucatas armazenados nos pátios, com a intenção de reduzir os custos de armazenagem do Estado, eliminar focos de doenças e sobretudo interromper o dano ao meio ambiente por agressão ao solo pela ferrugem e vazamento de fluidos, como óleo e combustíveis. A ação também gera vantagens para a economia local, com a

reciclagem de plásticos e materiais ferrosos, pois raramente esses veículos estão em condição de retorno à circulação, mas podem servir para a reciclagem de plásticos e outros materiais. Esses leilões não geram praticamente nenhum lucro financeiro, mas o interesse da ação é manter a cidade limpa e ajudar o Estado, e exercer a cidadania.

## REFERÊNCIAS

AGRASC. Agence de gestion et de recouvrement des avoirs saisis et confisques. 2010. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/agrasc-12207/>. Acesso em: 09 jun 2021.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A responsabilidade socioambiental e sua importância para os negócios - FIEMG, <https://www7.fiemg.com.br/noticias/detalhe/a-responsabilidade-socioambiental-e-sua-importancia-para-os-negocios>. Acesso em: 11 jun 2021.

FERNANDES, Valdir. A dimensão ambiental em organizações produtivas: uma análise da racionalidade da Economia de Comunhão (EdC). Tese de doutorado apresentada na UFSC, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental. Santa Catarina, 2007.

GUERRA, Romulo Sérgio de Carvalho. A experiência do leilão eletrônico no Brasil: Reflexões possíveis frente ao novo coronavírus. In: Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. v. 6, n. 1. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/articloe/view/6444/pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

KRONBERG, Helcio. Manual do Leiloeiro Público. São Paulo: Hemus, 2004.

MARIN, S. R.; QUINTANA, A. M. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth. Uma crítica do utilitarismo. Nova Economia, 2011.

MARTINS, Nuno Miguel Ornelas. Ética, economia e sustentabilidade. In: Revista Prima- Facie. 3. ed. 2009. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?>

SAADI, Ricardo Andrade. Os bens apreendidos e sequestrados em procedimentos penais e o financiamento de atividades educacionais nos presídios. 2011.193 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Disponível em: [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2\\_013-/Ricardo\\_Andrade\\_Saadi.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2_013-/Ricardo_Andrade_Saadi.pdf). Acesso em: 07 jun. 2021.